

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 707/32

INTERESSADO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Consº Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 881 / 82 -CTG - APROVADO EM 02 / 6 / 82

7. Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André formulou, através do ofício de 01/04/82 dirigido ao Conselho Estadual de Educação, a seguinte consulta:

"Tendo em vista as conclusões dos Pareceres CEE 1121/81 a 1808/81, referentes à regularização da situação dos alunos concluintes dos cursos de Habilitação em Matemática e Bacharelado em Matemática, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar as necessárias informações relativas à sistemática que deve ser seguida a fim de que sejam convalidados os estudos dos alunos que concluíram os referidos cursos.

Considerando-se a apreensão dos alunos que frequentemente têm buscado informações sobre expedição dos diplomas, encarecemos a máxima brevidade na resposta".

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Os Pareceres mencionados pela interessada contêm os seguintes itens pertinentes ao presente caso: Parecer 1121/81;

"Quanto à situação dos alunos que já concluíram o Curso de Ciências com Habilitação em Matemática é inscapável que os seus estudos poderão ser convalidados mediante processo autônomo, pois nada de ilegal foi cometido pela instituição que tomou, em tempo hábil, todas as medidas que deveria tomar. Isto no pressuposto de que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André tenha cumprido as exigências decorrentes do opção que fez (item 2.4)".

Parecer 1800/81:

"Cabe, pois, à interessada solicitar a convalidação instruindo o pedido com a documentação pertinente destinada a comprovar a satisfação da convalidação estabelecida.

2.2. Tendo-se em vista o já aprovado, reforçado pela conclusão do Parecer CEE 1589/81 da Comissão de Legislação e Normas da lavra do Nobre Conselheiro Ferreira Filho, in verbis:

PROCESSO CEE Nº 707/82 PARECER CEE Nº 881/82 fl.02.

"A ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento", poderá a interessada providenciar a expedição dos diplomas dos alunos em causa para efeito de registro desde que comprove as orgão competente o cumprimento dos mínimos de conteúdo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos de Matemática e Ciência com Habilitação em Matemática.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se a consulta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de maio de 1982

a) Consº Eurípedes Malavolta-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19.5.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria decisiva da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reexaminando o Parecer em tela, sou compelido a modificar o meu voto exarado na Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

A Faculdade de Santo André, funcionou no sistema federal de ensino, até que o Conselho Federal de Educação, por entender ser a sua mantenedora fundação de direito público, a desligou do seu sistema e este Conselho ao seu a vinculou.

Na Linha de tradicional orientação, o Conselho, pelo Parecer CEE 158/81, deliberou observasse a Faculdade o regimento aprovado no sistema federal de ensino até que o mesmo viesse a ser adaptado ao sistema de São Paulo com alterações requeridas e deferidas ou determinadas por aquele Colegiado.

Pois bem.

Os temas de que trata o Parecer em apreço constituem matéria inerente à alteração regimental.

Continuar Matemática a ser habilitação do curso de Ciências, segundo a Resolução CFE n° 30/74 ou ser restabelecida na qualidade de licenciatura plena e autônoma, como já havia sido, de que trata a Resolução CFE de 14 de novembro de 1962, são, a meu ver, questões que deveriam ser dirimidas no processo de alteração regimental.

Sujeitar-se o curso de bacharelado em Matemática ao processo de reconhecimento ou se este, ao contrário, seria dispensável, por ocorrer a hipótese de reconhecimento automático, são questões também pertinentes ao processo de alteração regimental.

Questões essas que deveriam ser examinadas, à luz de Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Educação, aplicados à Faculdade, ao tempo em que integrou-o a seu sistema.

E quanto aos efeitos desses Pareceres e Resoluções, uns devem perdurar, após a vinculação da Faculdade, ao sistema estadual de ensino, e outros perdurarão ou não, conforme o entendimento final da Plenário.

A conclusão óbvia, resultante do exposto, é que o pedido da Faculdade é, por excelência, prematuro.

Daí a razão da minha proposição de que os autos do processo, atinente ao parecer, voltassem à Câmara, a fim de que fossem comuns a discussão e votação dele e do voto do relator, no caso, o signatário, da proposta de alteração regimental. E sem risco de contradições.

Em 2 de junho de 1982.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali